



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**LEI Nº 4.723, DE 01 DE AGOSTO 2025**

Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e periculosidade e aprova o laudo pericial das condições ambientais.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade de que trata o Art. 88 da Lei nº 2.273, de 2 de julho de 2002, segue o disposto nesta Lei.

§ 1º São consideradas atividades de Insalubridade e Periculosidade, para efeitos de percepção do adicional previsto nesta Lei, aquelas definidas no Levantamento de Riscos Ambientais que fica fazendo parte integrante desta Lei, bem como eventuais laudos complementares, adendos ou substitutos que vierem a ser editados pelo Município.

§ 2º As atividades insalubres definidas no laudo em anexo, correspondem a adicionais de percentual de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), segundo a classificação no grau máximo, médio e mínimo.

§ 3º O adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento).

§ 4º os adicionais de insalubridade e/ou periculosidade serão pagos sobre o vencimento básico da categoria a que pertence o servidor.

Art. 2º O direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Parágrafo único. Não fará jus a percepção dos adicionais previstos nesta Lei, os servidores que não se encontram em atividade nas funções enquadradas, com exceção quando de licença para tratamento de saúde decorrente de acidente em trabalho.

Art. 3º O servidor somente terá direito à percepção do adicional, enquanto estiver no efetivo desempenho das atividades de insalubridade e ou periculosidade.

Art. 4º Cessará o pagamento do adicional previsto nesta Lei quando o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

Art. 5º O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade é extensivo aos contratados temporários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 6º A inclusão de qualquer cargo ou função, como suscetível de percepção de adicional de insalubridade e/ou periculosidade somente será possível através de edição de adendo ou de novo Laudo pericial.

Art. 7º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e/ou periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante no Laudo Técnico em anexo, em caráter habitual e em situação de exposição continua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres ou perigosas.

§ 2º o exercício da atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não terá direito ao pagamento de adicional.

Art. 8º O laudo que embasa esta lei de insalubridade poderá ser renovado anualmente, quando houver modificações nos riscos ou nas condições de exposição dos trabalhadores.

Art. 9º Ficam revogadas as Leis Municipais nº 4441/2022, 4479/2022, 4618/2023 e nº 4654/2024, bem como suas respectivas alterações.

Art. 10. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 01 de agosto de 2025.

Ronaldo Costa Madruga  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Morgana Avila dos Santos Soares  
Secretária Municipal da Administração